



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01024/12

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Marcel Nunes de Farias
Advogado: Dr. Josedeo Saraiva de Souza
Interessados: Franklin de Araújo Neto e outros
Advogados: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONVÊNIO – AJUSTE FIRMADO COM MUNICÍPIO – INSTALAÇÃO DE POÇO TUBULAR E RECUPERAÇÃO DE DESSALINIZADOR – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Falta de comunicação do acordo ao Poder Legislativo da Comuna – Ausência de discriminação do local da execução dos serviços no ajuste – Carência de projeto básico, anotação de responsabilidade técnica, boletim de medição e termo de recebimento da obra – Indícios de fraude no procedimento licitatório realizado – Inexecução das serventias previstas no termo de convênio – Inadimplência da Comuna perante o órgão de controle interno estadual – Desvios de finalidades – Condutas ilegítimas e antieconômicas – Ações e omissões que geraram prejuízo ao Erário – Eivas que comprometem a normalidade das contas – Necessidade imperiosa de ressarcimento e de imposição de penalidade. Irregularidade. Imputação de débito e aplicação de multa. Fixações de prazos para recolhimentos. Recomendação. Representação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 05864/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Marcel Nunes de Farias, gestor do Convênio FUNCEP n.º 021/2008, celebrado em 25 de fevereiro de 2008 entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos originários do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e o Município de Prata/PB, objetivando a instalação de um poço tubular e recuperação de um dessalinizador na sede da Urbe, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.
- 2) *IMPUTAR* débito ao ex-Prefeito do Município de Prata/PB, Sr. Marcel Nunes de Farias, CPF n.º 446.876.564-04, na quantia de R\$ 17.980,80 (dezesete mil, novecentos e oitenta reais e oitenta centavos), concernente à carência de comprovação da execução das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01024/12

serventias previstas no termo de convênio, devendo a importância de R\$ 17.441,38 retornar aos cofres do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP e o valor de R\$ 539,42 regressar ao tesouro da aludida Comuna.

3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do montante imputado aos cofres públicos estaduais e municipais, com a efetiva demonstração de seu cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba e ao atual Prefeito do Município de Prata/PB, Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelarem pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *APLICAR MULTA* ao antigo Chefe do Poder Executivo de Prata/PB, Sr. Marcel Nunes de Farias, CPF n.º 446.876.564-04, na importância de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993).

5) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a este Tribunal no termo fixado, competindo também à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, no caso de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *FAZER* recomendações no sentido de que o atual Chefe do Poder Executivo da mencionada Urbe, Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, não repita as eivas detectadas pelos peritos do Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *ENCAMINHAR* cópia integral dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 13 de novembro de 2014



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01024/12

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01024/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas do Sr. Marcel Nunes de Farias, gestor do Convênio FUNCEP n.º 021/2008, celebrado em 25 de fevereiro de 2008 entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos originários do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e o Município de Prata/PB, objetivando a instalação de um poço tubular e recuperação de um dessalinizador na sede da Urbe.

Os peritos da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado III – DICOG III, com base nos elementos constantes nos autos e em inspeção *in loco* realizada na referida Comuna no período de 24 a 26 de janeiro de 2012, emitiram relatório inicial, fls. 67/70, e, em seguida, complementar, fl. 72, evidenciando, dentre outros aspectos, que: a) a vigência do convênio foi de 25 de fevereiro de 2008 a 25 de fevereiro de 2009; b) o montante conveniado foi de R\$ 18.730,00, sendo R\$ 18.168,10 oriundos do FUNCEP e R\$ 561,90 provenientes de contrapartida da Urbe; c) os valores disponibilizados somaram R\$ 18.707,52 (R\$ 18.168,10 do Estado da Paraíba e R\$ 539,42 de complementação do Município); d) as despesas efetuadas ascenderam ao montante de R\$ 17.980,80; e) a quantia de R\$ 726,72 foi devolvida ao FUNCEP em 20 de maio de 2010; f) o objeto do ajuste foi condizente com os objetivos definidos para a criação do fundo estadual; e g) o poço e o dessalinizador localizados na parte central da cidade já existiam à época da celebração do ajuste, motivo pelo qual o objeto do acordo não foi alcançado.

Em seguida, os técnicos da DICOG III, além de solicitarem o envio da cópia do Cheque n.º 850001, a devolução de R\$ 17.441,38 para a conta do FUNCEP e a restituição de R\$ 539,42 para o tesouro municipal, destacaram as máculas constatadas, quais sejam: a) ausência de comunicação da celebração de convênio ao Poder Legislativo; b) carência do extrato bancário completo da conta específica do acordo; c) não apresentação do Projeto Executivo, da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e do Termo de Recebimento e do Boletim de Medição da Obra; d) falta de identificação no termo de convênio do local da execução dos serviços pactuados; e) consideração de irregularidade do ajuste pela Controladoria Geral do Estado – CGE desde o dia 12 de janeiro de 2012; e f) indícios de fraude no procedimento licitatório realizado.

Processadas as citações do então Prefeito do Município de Prata/PB, Sr. Marcel Nunes de Farias, fls. 77 e 106, dos antigos gestores do FUNCEP, Drs. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, fls. 78 e 105, Franklin de Araújo Neto, fls. 79 e 107, e Ademir Alves de Melo, fls. 80, 108, 111 e 113, bem como do advogado, Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, fls. 81 e 109, todos encaminharam contestações.

O Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira alegou, em síntese, fls. 82/87, que: a) não era o administrador do FUNCEP quando da execução do objeto conveniado, pois somente foi nomeado no dia 01 de janeiro de 2011; e b) as providências necessárias foram adotadas no âmbito da SEPLAG, notadamente quanto à solicitação ao administrador da Comuna de Prata/PB no ano de 2012, Sr. Marcel Nunes de Farias, das peças ausentes nos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01024/12

O Dr. Franklin de Araújo Neto, por intermédio do seu advogado, Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, asseverou, resumidamente, fls. 88/89, que não respondia mais pela administração do aludido fundo estadual, devendo, assim, ser realizado o chamamento do atual responsável para apresentar os documentos e/ou esclarecimentos necessários.

O Sr. Marcel Nunes de Farias mencionou, sinteticamente, fls. 92/103, que: a) o termo de convênio não possui cláusula relacionada à necessidade de comunicação ao Parlamento Mirim da celebração de convênio; b) o extrato bancário e o cronograma físico da obra foram anexados ao álbum processual; c) os serviços de instalação de poço tubular e as serventias correlatas não necessitam da documentação requerida pelos especialistas da Corte; d) a mão-de-obra empregada para a execução dos trabalhos foi contratada pela empresa; e) o exame implementado por outros órgãos não pode ser objeto de julgamento pelo Sinédrio de Contas estadual; e f) o relatório inicial do Tribunal não foi encaminhado, motivo pelo qual não poderia tecer afirmações acerca dos indícios de fraude em procedimento licitatório.

Já o Dr. Ademir Alves de Melo enfatizou, em suma, fl. 112, que a execução do objeto pactuado ocorreu na gestão do Dr. Franklin de Araújo Neto, autoridade que deveria se pronunciar acerca dos fatos constatados pelos inspetores do Tribunal.

Encaminhado o caderno processual à DICO III, os seus inspetores, com fulcro nas citadas defesas e na documentação remetida pelo Banco do Brasil S/A, agência do Município de Monteiro/PB, fls. 116/127, elaboraram nova peça técnica, fls. 128/133, onde consideraram elidida a mácula concernente à carência de extrato bancário completo da conta específica do acordo. Em seguida, mantiveram *in totum* o posicionamento exordial acerca das demais irregularidades, sugerindo, todavia, o chamamento do Dr. Antônio Fernandes Neto, pois ele administrou o FUNCEP no período de 19 de fevereiro a 01 de abril de 2009.

Providenciada a citação do antigo gestor do FUNCEP, Dr. Antônio Fernandes Neto, fls. 135/136 e 139, este enviou defesa, fls. 140/141, na qual expôs que não poderia justificar as eivas detectadas pelos peritos do Tribunal, haja vista que assumiu a pasta apenas 06 (seis) dias antes do prazo final da vigência do convênio.

Instados a se manifestarem, os técnicos da DICO III emitiram novel relatório, fls. 147/148, enfatizando que a alegação do Dr. Antônio Fernandes Neto não tinha o condão de afastar a sua responsabilidade, tendo em vista que o mesmo não adotou as devidas providências para a fiscalização da aplicação dos recursos transferidos para o segundo conveniente.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, em preliminar, fls. 150/152, requereu a individualização das condutas dos gestores relacionadas no relatório de fls. 128/133, em razão da possível imputação de débito pelos danos causados.

Complementando a instrução do feito, fls. 154/156, os inspetores da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado III – DICO III mencionaram que as irregularidades



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01024/12

remanescentes eram de responsabilidade do antigo Prefeito do Município de Prata/PB, Sr. Marcel Nunes de Farias, respondendo solidariamente o ex-gestor do FUNCEP, Dr. Antônio Fernandes Neto.

Após petição do MPJTCE/PB, fls. 158/160, os especialistas da Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP realizaram inspeção *in loco* no dia 10 de outubro de 2013 e elaboraram relatório, fls. 162/164, enfatizando que a obra já existia há pelo menos 15 (quinze) anos e que não foi localizado outro poço artesiano e dessalinizador no logradouro indicado pelo antigo Alcaide. Assim, concluíram pela ausência de quaisquer indícios de execução dos serviços contratados.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar conclusivamente acerca da matéria, fls. 169/174, pugnou, em síntese, pelo (a): a) irregularidade das contas em análise; b) aplicação de multa ao Sr. Marcel Nunes de Farias, antigo Prefeito do Município de Prata/PB, e ao Dr. Antônio Fernandes Neto, ex-gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, com fulcro no art. 56 da LOTCE; c) imputação de débito ao Sr. Marcel Nunes de Farias e ao Dr. Antônio Fernandes Neto, de forma solidária, consoante individualização dos peritos do Tribunal, fls. 154/156, devendo a quantia de R\$ 17.441,38 retornar ao FUNCEP e a soma de R\$ 539,42 ao tesouro municipal; e d) envio de recomendação aos convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 06 de novembro do corrente ano, conforme fls. 175/176, e adiamento para a presente assentada, consoante requerimento do patrono do ex-Prefeito, fls. 177/178 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que os convênios são modos de descentralização administrativa e são firmados para a implementação de objetivos de interesse comum dos participantes, consoante nos ensina o mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 28 ed, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 386, *in verbis*:

Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.

Ademais, merece relevo que, para consecução dos fins almejados, é necessário atentar para as normas estabelecidas na reverenciada Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), concorde estabelecido em seu art. 116, *verbum pro verbo*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01024/12

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

In casu, não obstante o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas, a responsabilidade solidária do antigo administrador do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, Dr. Antônio Fernandes Neto, não está devidamente caracterizada, pois o mesmo somente poderia ser incluído como solidariamente responsável diante de sua omissão na instauração de tomada de contas especial, concorde dispõe o art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c o art. 8º, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *ipsis litteris*.

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Art. 8º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Município, na forma prevista no inciso VI do art. 5º desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (grifos inexistentes no texto original)

Portanto, após a definição da autoridade responsável pelas contas *sub examine*, Sr. Marcel Nunes de Farias, verifica-se, conforme detectado pelos peritos deste Sinédrio de Contas, que o referido gestor do convênio não comunicou a celebração do acordo ao Poder Legislativo do Município de Prata/PB, evidenciando, assim, o descumprimento ao disposto no art. 5º, § 4º, inciso IV, da Resolução RN – TC – 07/2001 e ao estabelecido no art. 26, inciso XVII, do Decreto Estadual n.º 29.463/2008, este último aplicável à época da execução do acordo, *ad litteram*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01024/12

Art. 5.º A primeira via ou cópia autêntica da prestação de contas de convênio será anexada ao processo instaurado pelo Primeiro Conveniente ou Primeiro Conveniente Principal e permanecerá no respectivo setor de controle interno ou de contabilidade, à disposição do Tribunal.

(...)

§ 4.º O processo a que alude o "caput" será instruído, no mínimo, com:

I – (...)

IV – comprovação da comunicação do convênio ou do aditivo ao Poder Legislativo competente para fiscalização da aplicação dos recursos envolvidos;

Art. 26. A Prestação de Contas Final a ser apresentada ao concedente no prazo conveniado, será constituída de relatório de cumprimento do objeto, acompanhado de:

I – (...)

XVII – comprovação da comunicação do convênio ou do aditivo ao Poder Legislativo competente para fiscalização da aplicação dos recursos envolvidos, conforme o caso;

Ato contínuo, os técnicos do Tribunal, ao analisarem os aspectos formais do instrumento de convênio, detectaram a ausência do possível local da instalação do poço tubular e da realização dos serviços no dessalinizador, sendo o endereço apenas informado na defesa do antigo Prefeito, fl. 94. Deste modo, a eiva em comento, além de dificultar a regular fiscalização pelos órgãos de controle, comprometeu a consecução dos princípios da transparência e da publicidade, que deveriam ser amplamente difundidos para a sociedade local.

No que tange à prestação de contas do ajuste, os especialistas da Corte mencionaram que o Sr. Marcel Nunes de Farias não apresentou o Projeto Básico, a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, o Boletim de Medição – BM, com as respectivas memórias de cálculos, e o Termo de Recebimento da Obra – TRO, deixando, portanto, de atender, no primeiro caso, ao estabelecido no art. 7º, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.666/1993, e, nos subsequentes, ao disciplinado no art. 5º, § 5º, inciso III, alínea "h", itens "2", "3" e "4", da já mencionada resolução desta Corte (RN – TC – 07/2001), *verbatim*:

Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I – projeto básico;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01024/12

Art. 5º. (...)

§ 5º - As prestações de contas, parciais e totais, referida no "caput", devem conter, nesta ordem:

I – (...)

III – relatório de execução físico-financeira concernente ao período de referência e ao acumulado até o término deste último, contendo:

a) (...)

h) – no caso de convênio para execução de obras ou serviços de engenharia:

1) (*omissis*);

2) comprovação de responsabilidade técnica, mediante a respectiva ART, nos termos da Lei 5194/66;

3) boletins de medições e respectivas memórias de cálculo;

4) cópias dos termos de recebimento – parcial ou total, provisório ou definitivo – da obra ou serviço de engenharia.

Também inserida no rol das irregularidades constatadas, evidenciamos o fato do Município de Prata/PB estar incluído no Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAF como inadimplente em relação ao presente convênio desde o dia 12 de janeiro de 2012. Por conseguinte, esta situação inviabiliza a celebração de futuros ajustes e demonstra a falta de zelo do antigo administrador da Urbe, Sr. Marcel Nunes de Farias, com a administração local.

Outra eiva detectada pelos peritos deste Pretório de Contas foi o indício de fraude no procedimento licitatório, na modalidade Convite n.º 009/2008, tendo em vista que o telefone da empresa vencedora do certame, JK CONSTRUÇÕES LTDA., constante em sua proposta de preços, fls. 47/49, e no recibo de pagamento, fl. 36, qual seja, (83) 3331-7682, é o mesmo da CONSTRUTORA GRAÇA LTDA., que também participou da licitação, vide proposta de preço de fl. 44/46.

Cabe realçar que a JK CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ n.º 09.302.546/0001/71 e Inscrição Estadual n.º 16.155.188-2, possui seu endereço na Rua Almisa Rosa, 220, Centro, CEP n.º 58184-000, Nova Palmeira/PB, enquanto a CONSTRUTORA GRAÇA LTDA., CNPJ n.º 04.264.919/0001-43 e Inscrição Municipal n.º 039.092-3, está situada na Rua Cassiano Pereira, 737, Jardim Paulistano, CEP n.º 58106-105, Campina Grande/PB.

Especificamente em relação à execução do objeto conveniado, o gestor do acordo, Sr. Marcel Nunes de Farias, informou em sua defesa que a obra e os serviços foram executados na Rua Natan Bezerra, entretanto, os peritos deste Tribunal, com base em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01024/12

diligências realizadas no período de 24 a 26 de janeiro de 2012 e no dia 10 de outubro de 2013, no Município de Prata/PB, como também em declarações de moradores da localidade, fls. 53/54, deixaram claro que o poço tubular existente no citado logradouro foi construído há mais de 15 (quinze) anos e o dessalinizador instalado há acerca de 08 (oito) anos.

Deste modo, as despesas pagas, R\$ 17.980,80, sendo R\$ 17.441,38 provenientes de recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP e R\$ 539,42 de contrapartida da mencionada Urbe, devem ser imputadas ao gestor do convênio, Sr. Marcel Nunes de Farias, visto que revela flagrante desrespeito aos princípios básicos da pública administração. E, concorde entendimento uníssono da doutrina e jurisprudência pertinentes, a carência de documentos que comprovem a regularidade da despesa pública ou a não demonstração das serventias executadas consiste em fato suficiente para imputação do débito, além das demais penalidades aplicáveis à espécie.

Com efeito, o art. 70, parágrafo único, da Lei Maior, dispõe que a obrigação de prestar contas abrange toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes entes, assumam obrigações de natureza pecuniária. Logo, imperativa é não só a prestação de contas, mas também a sua completa e regular prestação, já que a ausência ou a imprecisão de documentos que inviabilizem ou tornem embaraçoso o seu exame, bem como a não comprovação dos serviços, é tão grave quanto à omissão do próprio dever de prestá-las.

Nesse contexto, merece transcrição o disposto no art. 113 do mencionado Estatuto das Licitações e dos Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), que estabelece a necessidade do administrador público comprovar a legalidade, a regularidade e a execução da despesa, sempre com base no interesse público, *verbo ad verbum*:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. (grifo inexistente no original)

Da mesma forma, dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, *in* Lei 4.320 Comentada, 28 ed., Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 125, senão vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01024/12

Os comprovantes da entrega do bem ou da prestação do serviço não devem, pois, limitar-se a dizer que foi fornecido o material, foi prestado o serviço, mas referir-se à realidade de um e de outro, segundo as especificações constantes do contrato, ajuste ou acordo, ou da própria lei que determina a despesa.

Os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no art. 37, cabeça, da Lei Maior, demandam, além da comprovação da despesa, a efetiva divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão pública. Portanto, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (grifo nosso)

Visando aclarar o tema em discepção, vejamos parte do voto do ilustre Ministro Moreira Alves, relator do supracitado Mandado de Segurança, *verbatim*:

Vê-se, pois, que em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesas pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.

A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de despesas pelas irregularidades de que se cogita, não procede portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie. (grifo nosso)

Já o eminente Ministro Marco Aurélio, relator na Segunda Turma do STF do Recurso Extraordinário n.º 160.381/SP, publicado no Diário da Justiça de 12 de agosto de 1994, página n.º 20.052, destaca, em seu voto, o seguinte entendimento: "O agente público não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01024/12

só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César.”

Portanto, diante da conduta do gestor do Convênio FUNCEP n.º 021/2008, Sr. Marcel Nunes de Farias, além da imputação de débito e de outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição de multa no valor de R\$ 2.805,10, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o responsável enquadrado nos seguintes incisos do referido artigo, *ipsis litteris*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1) *JULGUE IRREGULARES* as contas do Sr. Marcel Nunes de Farias, gestor do Convênio FUNCEP n.º 021/2008, celebrado em 25 de fevereiro de 2008 entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos originários do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e o Município de Prata/PB, objetivando a instalação de um poço tubular e recuperação de um dessalinizador na sede da Urbe.

2) *IMPUTE* débito ao ex-Prefeito do Município de Prata/PB, Sr. Marcel Nunes de Farias, CPF n.º 446.876.564-04, na quantia de R\$ 17.980,80 (dezessete mil, novecentos e oitenta reais e oitenta centavos), concernente à carência de comprovação da execução das serventias previstas no termo de convênio, devendo a importância de R\$ 17.441,38 retornar aos cofres do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP e o valor de R\$ 539,42 regressar ao tesouro da aludida Comuna.

3) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do montante imputado aos cofres públicos estaduais e municipais, com a efetiva demonstração de seu cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba e ao atual Prefeito do Município de Prata/PB, Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelarem pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01024/12

Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *APLIQUE MULTA* ao antigo Chefe do Poder Executivo de Prata/PB, Sr. Marcel Nunes de Farias, CPF n.º 446.876.564-04, na importância de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993).

5) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a este Tribunal no termo fixado, competindo também à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, no caso de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *FAÇA* recomendações no sentido de que o atual Chefe do Poder Executivo da mencionada Urbe, Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, não repita as eivas detectadas pelos peritos do Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *ENCAMINHE* cópia integral dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

É a proposta.